

**Lei Municipal nº 347/2006, de 26  
de abril de 2006**

**“SÚMULA – Altera dispositivos da  
Lei Municipal n.º 326/2005 e dá  
outras providências.”**

O povo de Carlinda por seus  
representantes na Câmara  
Municipal, aprovou e eu,  
**Orodovaldo Antônio de Miranda,**  
Prefeito Municipal, sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Modifica o art. 2º, caput; o art. 4º, caput e § 2º; art. 5º, caput; art.  
6º, caput, art. 7º, caput e Tabela Anexa – I da Lei Municipal n.º  
326/2005, que passarão a ter a seguinte redação:

“-----  
**Art. 2º**- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por  
pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia  
elétrica no território do Município.

-----  
**Art. 4º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de  
consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária  
ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou  
convênio.

-----  
**§ 2º** - O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo  
deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor  
arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibida a  
retenção de qualquer valor seja a que título for.

-----  
**Art. 5º**- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação-FUMCIL, de  
natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de

Finanças, cujos recursos serão depositados em conta específica que somente poderá ser movimentada pelo órgão gestor.

-----  
**Art. 6º** - O FUMCIL será constituído por:

-----  
**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. - CEMAT o convênio ou contrato a que se refere a presente Lei.

-----  
**TABELA ANEXA - I**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

CLASSE	Consumo Mensal Kwh	Alíquota
Industrial	0 a 50	R\$2,00
	51 a 100	R\$6,00
	101 a 200	R\$8,00
	201 a 400	R\$10,00
	401 a 600	R\$12,00
	601 a 800	R\$20,00
	801 a 1000	R\$22,00
	1001 a 1200	R\$24,00
	1200 a 1501	R\$26,00
	1501 acima	R\$28,00
Comercial	0 a 50	R\$2,00
	51 a 100	R\$6,00
	101 a 200	R\$8,00
	201 a 400	R\$10,00
	401 a 600	R\$12,00
	601 a 800	R\$20,00
	801 a 1000	R\$22,00
	1001 a 1200	R\$24,00

	1200 a 1501 1501 acima	R\$26,00 R\$28,00
Residencial	0 a 50 51 a 100 101 a 200 201 a 400 401 a 600 601 a 800 801 a 1000 1001 a 1200 1200 a 1501 1501 acima	R\$1,00 R\$3,00 R\$4,00 R\$5,00 R\$6,00 R\$10,00 R\$11,00 R\$12,00 R\$13,00 R\$14,00
Poder Público	0 a 50 51 a 100 101 a 200 201 a 400 401 a 600 601 a 800 801 a 1000 1001 a 1200 1200 a 1501 1501 acima	R\$1,00 R\$3,00 R\$4,00 R\$5,00 R\$6,00 R\$10,00 R\$11,00 R\$12,00 R\$13,00 R\$14,00
Serviço Público	0 a 50 51 a 100 101 a 200 201 a 400 401 a 600 601 a 800 801 a 1000 1001 a 1200 1200 a 1501 1501 acima	R\$1,00 R\$3,00 R\$4,00 R\$5,00 R\$6,00 R\$10,00 R\$11,00 R\$12,00 R\$13,00 R\$14,00
Consumo Próprio	0 a 50 51 a 100 101 a 200	R\$2,00 R\$6,00 R\$8,00

	201 a 400	R\$10,00
	401 a 600	R\$12,00
	601 a 800	R\$20,00
	801 a 1000	R\$22,00
	1001 a 1200	R\$24,00
	1200 a 1501	R\$26,00
	1501 acima	R\$28,00

-----“

**Art. 2.º** - Inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º; o art. 2.º-A, § 1º, § 2º e § 3º, o § 7º ao art. 4º e os incisos I, II e III ao art. 6º na Lei Municipal n.º 326/2005, que passarão a ter a seguinte redação:

-----“

**§ 1º** - A CIP será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, ou seja, de acordo com o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária de energia elétrica que informará a destinação de uso da unidade imobiliária autônoma e a sua natureza predial ou territorial.

**§ 2º** - A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o caput, para efeito de cobrança da contribuição será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 3º** - A CIP será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na Tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

-----“

**Art. 2.º-A** - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

**§ 1º** - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º - Responsável pela CIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 3º - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

-----  
**Art. 4º** - -----

-----  
§ 7º - Firmado o Convênio ou Contrato, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Carlinda /MT, obrigando-se a fornecer demonstrativo de arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

-----  
**Art. 6º** - -----

I – Receita resultante de cobrança da CIP;  
II – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;  
III – Receitas de acordos e convênios;  
IV – Outras receitas destinadas ao FUMCIL para propiciar apoio e suporte ao serviço de iluminação pública.

-----“

**Art. 3º.** – Revoga o § 3º, do art. 4º da Lei Municipal n.º 326/2005.

**Art. 4º** - As demais disposições da Lei Municipal n.º 326/2005 permanecerão em vigor.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal procederá a reedição da Lei Municipal n.º 326/2005, com as alterações da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT,  
26 de abril de 2006.**

**ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA  
PREFEITO MUNICIPAL**